



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402231

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1500598-79.2023.8.26.0160**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE DESCALVADO** contra a r. sentença de fls. 60, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **SIRLENE NEVES GOMES (ESPÓLIO)**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo de Civil, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Nas razões de apelação (fls. 62/72), o Município alega que a autonomia do Município deve ser observada quanto à adoção da quantia entendida como sendo baixo valor para fins de ajuizamento de execução fiscal. Afirma que no Município de Descalvado foi estabelecido que os débitos tributários e não tributários poderão não ser ajuizados, desde que os valores consolidados sejam iguais ou inferiores a 20 UFESP (aproximadamente R\$ 740,00), conforme o art. 1º da Lei Municipal nº 4.352/2019. Defende, assim, que o valor de R\$ 10.000,00 previsto na Resolução CNJ nº 547/2024 seria inaplicável ao presente caso. Pugna, ainda, pela anulação da r. sentença, sob a alegação de violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, tendo em vista a ausência de intimação do exequente previamente à extinção do feito.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Inicialmente, não se verifica a ocorrência de ofensa ao princípio da vedação à decisão surpresa, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, uma vez que a prévia manifestação não influenciaria na solução dada à causa, conforme enunciado 3 do ENFAM, que prevê:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Assim, não se observa, no caso, a alegada nulidade.

Ademais, importante destacar que a análise quanto à existência ou não do interesse de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agir não se subordina à legislação local, na medida em que se trata de questão jurisdicional que encontra fundamento no Código de Processo Civil, na Constituição da República e no Tema nº 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal, além de outras normas que possam ser pertinentes ao caso concreto.

Com isso, passa-se à análise do mérito.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano** sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. [...] (grifo nosso)

No caso dos autos, embora o valor do débito cobrado seja inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 1), não se verifica o decurso de mais de um ano sem movimentação útil da execução.

Observa-se que, em 22/01/2024 o Município tomou ciência acerca da citação da executada (fls. 08/12), requerendo a penhora *online* em 08/04/2024 (fls. 13), o que foi deferido pelo d. Juízo *a quo* (fls. 14).

Ocorre que, frustrada a tentativa de localização de bens da executada (fls. 15), o exequente foi intimado em 13/05/2024 (fls. 17) e em 29/01/2025 sobreveio a r. sentença extintiva (fls. 60).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não se verifica a paralisação do processo por um ano a justificar a extinção da execução fiscal, nos termos supra.

Ante o exposto, **CONCEDO PROVIMENTO** ao recurso do apelante, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b” do Código de Processo Civil, tendo em vista que a r. sentença recorrida é contrária ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator